



**TERMO DE JULGAMENTO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** NOHYO SAM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA  
**RECORRIDO:** COMISSÃO DE PREGÃO  
**REFERÊNCIA:** DESCLASSIFICAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** PE 09/2023 – DIV/SRP  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **NOHYO SAM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO DE PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta DESCLASSIFICOU a respectiva empresa, em face do descumprimento do item 5.1 do edital.

Ademais, a petição encontra-se fundamentada, apresentando, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

**B) DA TEMPESTIVIDADE**

No dia 02 de fevereiro de 2024, foi publicada resultado do Julgamento da sessão pública, que ocorreu neste mesmo dia. Consequentemente, o prazo recursal encerrou-se dia 07 do mesmo mês, ou seja, três dias úteis após a divulgação do resultado.

Por conseguinte, no dia 07 de fevereiro, a empresa **NOHYO SAM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA** protocolou seu pedido dentro do prazo legal, atendendo as exigências do artigo 44, § 1º do Decreto



Federal nº 10.024/19.

## II – DOS FATOS

O município de Tianguá/CE publicou dia 29/12/2023 aviso de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, tombado com o nº PE 09/2023 – DIV/SRP, tendo como objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

A empresa recorrente tomou ciência da sua desclassificação no processo licitatório, tendo como motivação o não atendimento do item 5.1, pois, segundo a análise da comissão “A LICITANTE DESCUMPRIU O ITEM. 5.1 AO IDENTIFICAR A PROPOSTA AO ASSINAR DECLARAÇÃO E APRESENTAR TIMBRE DA EMPRESA”.

A recorrente requer que seu recurso seja julgado provido, admitindo-se sua participação na fase seguinte da licitação.

No dia 09 de fevereiro de 2024, a empresa AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela recorrente, alegando que todos os atos praticados pela Pregoeira foram unicamente baseados no que era exigido no Edital, logo, o motivo da desclassificação da empresa NOHYO SAM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA é justificável pelo próprio edital.

Em síntese do necessário, são essas as alegações, requerendo, ao final, a procedência do pedido e a sua respectiva habilitação.

## III – DO MÉRITO

Na elaboração do edital, é crucial que a administração atente para os princípios constitucionais e os fundamentos da Lei Federal nº 8.666/93. Embora a busca pela proposta mais vantajosa seja legítima, é primordial que sejam observados todos os princípios fundamentais que regem as licitações.

Destacamos especialmente a aplicação do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme estabelecido no artigo 41 da Lei nº 8.666/93. Esse princípio determina que os licitantes devem obedecer integralmente aos requisitos estabelecidos no edital, o qual assume o caráter de lei entre as partes envolvidas. Assim sendo, tanto a Administração quanto os concorrentes estão estritamente vinculados aos termos do edital, garantindo a legalidade e a transparência do certame.



Tanto a Administração quanto os licitantes devem aderir estritamente ao que é solicitado ou permitido no edital, abrangendo procedimentos, documentação, propostas, julgamento e contratos. Todos os atos decorrentes do processo licitatório estão intrinsecamente ligados ao edital, mitigando assim a ocorrência de surpresas, uma vez que as partes têm conhecimento prévio de todos os requisitos ou são capazes de estimar adequadamente o conteúdo das documentações, formulando-as em conformidade com os princípios da isonomia e da competitividade.

O cumprimento das normas estabelecidas no edital é um dever incontestável tanto da administração pública quanto dos licitantes participantes, uma vez que a premissa do instrumento convocatório é respaldada pelo artigo 3.º da Lei nº 8.666/93.

Após analisar detalhadamente o recurso, a Pregoeira juntamente com sua equipe de apoio, deliberou o seguinte:

Cabe ao pregoeiro a função de fazer cumprir as regras do edital e tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório não restando a ele fazer outra interpretação que não as que constam no instrumento, conforme podemos ver no §1º do art. 41, da Lei 8666/93, que dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

No caso em concreto, verificou-se que as alegações da empresa recorrente, não devem prosperar, tendo em vista que o edital é claro ao trazer no item 5.1 que a empresa participante do certame não deve ser identificada, sob pena de desclassificação.

A jurisprudência do STJ também é uníssona, no que tange a vinculação ao edital, senão vejamos:

“Consoante ao que dispõe o art. 41 da Lei 8666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que da validade aos atos administrativos



praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento de suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.

Nesse sentido, é importante ressaltar que, caso o instrumento convocatório suscite dúvidas para o licitante, este possui o direito de solicitar esclarecimentos ou até mesmo impugnar o edital. Para tal, estão disponíveis os contatos da Pregão e da Prefeitura Municipal, incluindo e-mails e números de telefone para contato.

Ao agir dessa maneira, esta Administração reafirma seu compromisso com a transparência, a legalidade e o respeito aos princípios licitatórios, bem como aos princípios fundamentais estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal. Essa prática é não apenas uma reverência aos princípios constitucionais que norteiam as licitações públicas, mas também uma questão de justiça e integridade.

É essencial ressaltar que é incumbência do agente administrativo garantir a legalidade de suas ações, agindo com coerência e razoabilidade, e tendo a capacidade de revisar e ajustar seus atos conforme necessário. Essas características são fundamentais para embasar as decisões do pregoeiro, que tem como objetivo primordial garantir a legalidade e a integridade do processo.

Diante do exposto e considerando que as exigências em questão são inadequadas e desnecessárias, em consonância com o princípio da isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório, bem como outros princípios estabelecidos na Lei 8.666/93, o pedido da recorrente não deve ser acolhido.

#### **IV – DA DECISÃO**

Diante das razões aqui apresentadas, julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido da empresa **NOHYO SAM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA**, mantendo sua **DESCLASSIFICAÇÃO** por descumprimento do item 5.1 do edital.

Tianguá/CE, 15 de Fevereiro de 2024.

*Maria Clara Sousa de Jesus*  
**MARIA CLARA SOUSA DE JESUS**

**PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ**



**DESPACHO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 09/2023 – DIV/SRP**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.**

A Secretária de Educação no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Pregão, que decidiu manter o julgamento inicial que declarou DESCLASSIFICADA a empresa NOHYO SAM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA e entendeu pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais, ocasião em que DECLARAMOS DESCLASSIFICADA a empresa NOHYO SAM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA.

Tianguá, 15 de Fevereiro de 2024.

**TANIA MEIRE MOITA DE AGUIAR  
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO**